



PARECER N° 205/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.033797/2016-32
INTERESSADO: AIR JET TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 4511/2016 **Data da Lavratura:** 13/07/2016

Crédito de Multa (n° SIGEC): 659.819/17-6

Infração: Não dispor de publicações aeronáuticas válidas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais, procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc) para o planejamento em solo, contrariando o item 135.81(a) do RBAC 135.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135, cujo Auto de Infração n°. 4511/2016 foi lavrado, em 13/07/2016 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0007

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não dispor de publicações aeronáuticas válidas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais, procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc) para o planejamento em solo, contrariando o item 135.81(a) do RBAC 135.

HISTÓRICO: Durante inspeção de rampa no aeroporto Campo de MArte (SBMT), no dia 13/07/2016, a equipe de inspetores solicitou apresentação dos documentos de porte obrigatório da aeronave e tripulação ao piloto em comando da aeronave matrícula PT-YRC, do operador Air Jet Táxi Aéreo Ltda. Todos os documentos solicitados foram apresentados, porém o ROTAER apresentado estava com última atualização 31/MAR/2016, sendo que aversão em vigor, na data, era de 26/MAI/2016.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei n°. 7.565, com interpretação sistemática do item 135.81(a) do RBAC 135.

Data da Ocorrência: 13/07/2016

Em Relatório de Fiscalização n°. 000166/2016-GTPO-XP/2016/SPO, datado de 16/07/2016 (fl. 02), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 00166/2016-GTPO-XP/2016/SPO [...] (fl. 02)

DESCRIÇÃO:

Durante inspeção de rampa no aeroporto Campo de Marte (SBMT), no dia 13/07/2016, a equipe de inspetores solicitou apresentação dos documentos de porte obrigatório da aeronave e tripulação ao piloto em comando da aeronave matrícula PT-YRC, do operador Air Jet Táxi Aéreo Ltda. Todos os documentos solicitados foram apresentados, porém o ROTAER apresentado estava com última atualização 31/MAR/2016, sendo que aversão em vigor, na data, era de 26/MAI/2016. [...]

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios (fls. 03 a 09), conforme listados abaixo:

- a) Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com controle e fiscalização – tela de aeronavegabilidade da aeronave PT-YRC (fl. 03 a 04);
- b) Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com detalhe aeronavegante (fl. 05);
- c) Diário de Bordo 18/PT-YRC/2016, pág. 0030 (fl. 07);
- d) Controle de emendas – Capítulo 10 ROTAER de 31/mar/16 (fl. 08); e
- e) Correções do ROTAER – 26/mai/16 (fl. 09).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/08/2016 (fl. 11), apresenta a sua defesa, em 10/08/2016 (fls. 12 e 13), alegando, em resumo, que "[o] texto da lavratura do Auto de Infração [...] é deficiente de informações que permitam que [...] venha apurar com precisão os fatos ocorridos no momento da inspeção de rampa, onde apenas a data do evento foi mencionada". A empresa interessada, ainda, aponta a "ausência das seguintes informações": (i) horário da autuação; e (ii) momento da autuação (pre voo, pos voo, etc). A empresa, *ao final*, alega que "[aproveita] a oportunidade para informar que a fonte principal de consulta para o planejamento de vos trata-se de uma copia do conjunto de publicações técnicas de posse da coordenação voos (base), devidamente atualizado, a qual permanece disponível aos pilotos para realizarem os planos de voo".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/05/2017 (SEI! 0638701 e 0647697), confirmou apenas um ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 08/05/2017 (SEI! 0647851), a qual foi recebida pela empresa interessada, 11/05/2017 (SEI! 0693758).

A interessada apresenta o seu recurso, em 18/05/2017 (SEI! 0686220), oportunidade em que reitera os seus argumentos apresentados em sede de defesa (fl. 12 a 16).

Em 23/08/2017, a empresa interessada apresenta nova peça (SEI! 0987403), oportunidade em que alega que "[a] partir da data do protocolo deste em 18 de maio de 2017 até a presenta data, transcorreram mais de 90 (noventa) dias, prazo este prescricional para o devido desempenho sancionatório desta Agência" (grifos no original). Segundo entendimento da recorrente, o processo encontra-se prescrito por inércia da Administração.

Em 18/07/2019, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 1954051), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Ofício nº 455/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 01/08/2016 (fl. 10);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 03/08/2016 (fl. 11);
- Envelope de Encaminhamento de Defesa (fl. 16);
- Documento de Trâmite nos CORREIOS (fl. 17);
- Despacho nº 717/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 17/08/2016 (fl. 18);
- Trâmite de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 11/01/2017 (SEI! 0316755);
- Extrato SIGEC, datado de 27/04/2017 (SEI! 0638342);

- Anexo Sistema SACI (SEI! 0653785);
- Extrato SIGEC, datado de 08/05/2017 (SEI! 0653794);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 815(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, de 08/05/2017 (SEI! 0647851);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 11/05/2017 (SEI! 0693758);
- Certidão de Tempestividade, datada de 21/07/2017 (SEI! 0883373);
- Despacho ASJIN, de 18/07/2018 (SEI! 1954051); e
- Extrato SIGEC, datado de 12/03/2020 (SEI! 4127983).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição Administrativa:

Observa-se que a empresa interessada, *em sede recursal*, aponta entender ter ocorrido a incidência do instituto da prescrição administrativa. No entanto, *como será apontado abaixo*, esta alegação não pode servir como excludente de sua responsabilização administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

Deve-se, *em preliminares*, observar o disposto na Lei n° 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em parte de seu artigo 1º, abaixo *in verbis*:

Lei n° 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei n° 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

Ainda com relação à prescrição e conforme decidido pelo setor de primeira instância, deve-se observar também o disposto na parte final do artigo 8º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e **demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.**

(sem grifos no original)

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 13/07/2016 (fl. 01). Após regular notificação, em 03/08/2016 (fl. 11), a empresa autuada apresentou defesa tempestiva, em 10/08/2016 (fls. 12 a 16). O setor competente, em decisão, datada de 04/05/2017 (SEI! 0638701 e 0647697), após apontar a tempestividade da Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135, aplicando, sanção no patamar médio, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após, *devidamente*, notificada, em 11/05/2017 (SEI! 0693758), a empresa interessada apresenta seu recurso, em 18/05/2017 (SEI! 0686220). Em 23/08/2017, a empresa interessada complementa a sua peça recursal (SEI! 0987403).

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação da empresa interessada, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Observa-se que, no presente processo, a empresa interessada foi notificada de todos os atos processuais, oportunidade em que pode apresentar as suas argumentações.

Sendo assim, importante apontar que não houve a incidência da *prescrição intercorrente*, conforme estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois os atos administrativos foram exarados dentro dos respectivos prazos previstos. Observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pela interessada.

Da Regularidade Processual:

A interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/08/2016 (fl. 11), apresenta a sua defesa, em 10/08/2016 (fls. 12 e 13). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/05/2017 (SEI! 0638701 e 0647697), confirmou apenas um ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 08/05/2017 (SEI! 0647851), a qual foi recebida pela empresa interessada, 11/05/2017 (SEI! 0693758), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 18/05/2017 (SEI! 0686220). Observa-se, ainda, que, em 23/08/2017, a empresa interessada apresenta nova peça, oportunidade em que apresenta outras considerações (SEI! 0987403). Em 18/07/2019, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 1954051), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não dispor de publicações aeronáuticas válidas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais, procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc) para o planejamento em solo, contrariando o item 135.81(a) do RBAC 135.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não dispor de publicações aeronáuticas*

válidas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais, procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc) para o planejamento em solo, contrariando o item 135.81(a) do RBAC 135, com a seguinte descrição, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0007

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não dispor de publicações aeronáuticas válidas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais, procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc) para o planejamento em solo, contrariando o item 135.81(a) do RBAC 135.

HISTÓRICO: Durante inspeção de rampa no aeroporto Campo de MArte (SBMT), no dia 13/07/2016, a equipe de inspetores solicitou apresentação dos documentos de porte obrigatório da aeronave e tripulação ao piloto em comando da aeronave matrícula PT-YRC, do operador Air Jet Táxi Aéreo Ltda. Todos os documentos solicitados foram apresentados, porém o ROTAER apresentado estava com última atualização 31/MAR/2016, sendo que aversão em vigor, na data, era de 26/MAI/2016.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei n.º. 7.565, com interpretação sistemática do item 135.81(a) do RBAC 135.

Data da Ocorrência: 13/07/2016

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - **infrações** imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves**; (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 135.81 (a) do RBAC 135, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 135

135.81 Informações operacionais e alterações das mesmas

Cada detentor de certificado deve informar a cada pessoa por ele empregada das especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa e deve tornar disponível aos pilotos de seu quadro de empregados, para permitir planejamento de voos no solo, as seguintes informações em forma atualizada:

(a) **publicações aeronáuticas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais: procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc.); (...)**

(grifos nossos)

Importante, *ainda*, se colocar que o Relatório de Fiscalização n.º. 000166/2016-GTPO-XP/2016/SPO, datado de 16/07/2016 (fl. 02), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n.º. 000166/2016-GTPO-XP/2016/SPO [...] (fl. 02)

DESCRIÇÃO:

Durante inspeção de rampa no aeroporto Campo de MArte (SBMT), no dia 13/07/2016, a equipe de inspetores solicitou apresentação dos documentos de porte obrigatório da aeronave e tripulação ao piloto em comando da aeronave matrícula PT-YRC, do operador Air Jet Táxi Aéreo Ltda. Todos os documentos solicitados foram apresentados, porém o ROTAER apresentado estava com última atualização 31/MAR/2016, sendo que aversão em vigor, na data, era de 26/MAI/2016. [...]

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que

determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 000166/2016-GTPO-XP/2016/SPO, datado de 16/07/2016 (fl. 02), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 00166/2016-GTPO-XP/2016/SPO [...] (fl. 02)

DESCRIÇÃO:

Durante inspeção de rampa no aeroporto Campo de MArte (SBMT), no dia 13/07/2016, a equipe de inspetores solicitou apresentação dos documentos de porte obrigatório da aeronave e tripulação ao piloto em comando da aeronave matrícula PT-YRC, do operador Air Jet Táxi Aéreo Ltda. Todos os documentos solicitados foram apresentados, porém o ROTAER apresentado estava com última atualização 31/MAR/2016, sendo que aversão em vigor, na data, era de 26/MAI/2016. [...]

Observa-se tratar-se, assim, o descumprimento à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/08/2016 (fl. 11), apresenta a sua defesa (fls. 12 a 16), com argumentação reproduzida em análise de primeira instância (SEI! 0638701).

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 04/05/2017 (SEI! 0638701 e 0647697), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância [...] (SEI! 0638701)

2.2 Análise da Defesa

[...] a autuada alega que não foi possível apurar com precisão os fatos ocorridos no momento da inspeção de rampa, em virtude da ausência de “horário da autuação” e “momento da autuação (pre voo, pos-voo, etc)” em referência ao MPR-001-008/SPO Item 4.2.4.

Alega que em relação ao horário da autuação ou a referência do livro de bordo é importante para identificação do piloto em comando envolvido e identificar qual a origem do conjunto de manuais (ROTAER) objeto da inspeção de rampa, podendo ser um eventual conteúdo segregado que estava aguardando seu processo de revisão.

No entanto faz-se necessário esclarecer que a norma supracitada envolve MPR – manual de procedimentos – MPR-001-008/SPO, na qual descreve procedimentos de emissão, expedição e processamento de autos de infração no âmbito da superintendência de padrões operacionais para os inspetores da referida superintendência, onde, em seu item 4.2.4, descreve:

“4.2.4 O INSPAC deve, para lavratura do Auto de Infração, acessar o sistema SACI pela intranet ou pelo link <https://sistemas.anac.gov.br/saci/>. No menu principal, deve selecionar “SMI”. O INSPAC deve ainda:

(...)

e) fazer constar os dados de data, hora e local da ocorrência;”

Logo, a norma apenas orienta o inspetor para a devida elaboração do respectivo auto de infração

e indica que o mesmo conste os dados de data, hora e local da ocorrência os quais foram devidamente identificados no auto de infração em epígrafe, não sendo mencionada qualquer dado sobre horário da autuação que não é o mesmo do horário da infração, podendo o comandante e o horário do voo facilmente apurado através do diário de bordo à fl. 07.

Além do mais, a Resolução n.º 25, de 25/04/08, da ANAC apresenta em seu artigo 8º o seguinte texto:

"Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora."

Assim, verificamos que o respectivo auto de infração atende a todos os itens da norma supracitada sendo portanto totalmente válido para sua autuação.

A autuada Informa ainda que a fonte principal de consulta para o planejamento de voos trata-se de uma cópia do conjunto de publicações técnicas de posse da coordenação voos (base), devidamente atualizado, a qual permanece disponível aos pilotos para realizarem os planos de voo.

Em que pese alegação de que a norma ROTAER se encontra disponível na coordenação de voos (base) a mesma é requerida a bordo pela regulamentação complementar, no caso o item 135.81(a) do RBAC 135 mencionado.

(grifos no original) (...)

Conforme apontado pelo setor de decisão de primeira instância, o referido Auto de Infração possui todos os elementos necessários para o devido processamento administrativo sancionador em desfavor da empresa interessada, pois apresenta todos os dados da ocorrência, a qual resultou no fato gerador do ato infracional que lhe está sendo imputado, bem como todos os dispositivos normativos que não foram observados, relacionando-os ao tipo infracional.

Após notificação de decisão, datada de 08/05/2017 (SEI! 0647851), a qual foi recebida pela interessada, em 11/05/2017 (SEI! 0693758), esta apresenta o seu recurso, em 18/05/2017 (SEI! 0686220), oportunidade em que reitera os seus argumentos apresentados em sede de defesa (fl. 12 a 16), o que, conforme apontado acima, foi, *devidamente*, enfrentado e afastado pela decisão de primeira instância (SEI! 0638701 e 0647697). A empresa não conseguiu desconstituir as sólidas alegações do agente fiscal, apresentando, apenas, *simples alegações*, sem qualquer prova robusta de que, assim, não ocorreu. O agente de fiscalização, *no exercício de seu poder de polícia*, possui presunção de *legitimidade* e *certeza* de seus atos, os quais podem ser desconstituídos, *sim*, mas somente mediante prova robusta do contrário, *o que não ocorreu no caso em tela*.

O fato da recorrente manter "suas operações no mais perfeito e rigoroso planejamento", *conforme alegado*, não serve como excludente do ato infracional que lhe está sendo imputado, pois este comportamento é o esperado pelo órgão regulador quanto ao seu ente regulado. *No caso em tela*, a empresa interessada não apresentou qualquer tipo de excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido. *Caso haja algum contratempo*, o órgão regulador, antes do cometimento do ato infracional, deverá ser comunicado, de forma que, então, possa estudar o caso concreto e orientar o regulado, e, *se for o caso*, criar algum mecanismo para que se possa atravessar a situação, *dita*, imprevista. A recorrente, *no presente processo*, apenas alega terem ocorridos fatos imprevisíveis, sem, *contudo*, os quais fatos o impediram de realizar o pleno cumprimento da normatização.

Observa-se que, em 23/08/2017, a empresa interessada apresenta nova peça, oportunidade em que alega ter ocorrido a incidência da prescrição administrativa, por culpa da Administração, o que, *conforme visto em preliminares a esta análise*, não ocorreu. Ressalta-se que todos os atos administrativos exarados no presente processo em curso não possuem qualquer tipo de vício, e, *da mesma forma*, foram exarados dentro dos prazos prescricionais previstos na Lei n.º. 8.973/99.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal e, ainda, em suas considerações apresentadas antes desta decisão final*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, à *época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 12/03/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4127983), correspondente à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional, *ou seja*, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/04/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4127981** e o código CRC **EA16D8F6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 196/2020

PROCESSO Nº 00066.033797/2016-32
INTERESSADO: AIR JET TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 02 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AIR JET TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ nº. 07.751.659/0001-29, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 04/05/2017, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 4511/2016, por - *não dispor de publicações aeronáuticas válidas (cartas aeronáuticas de rota e de terminais, procedimentos de saída e de aproximação por instrumentos, ROTAER, AIP, etc) para o planejamento em solo, contrariando o item 135.81(a) do RBAC 135*, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 205/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4127981], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **AIR JET TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ nº. 07.751.659/0001-29, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 4511/2016**, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 135.81(a) do RBAC 135, e p o r **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00066.033797/2016-32** e ao **Crédito de Multa nº. 659.819/17-6**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/04/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4127982** e o código CRC **60378C94**.

Referência: Processo nº 00066.033797/2016-32

SEI nº 4127982